



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.723028/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.982 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente MARIA IRACI DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72/73) contra decisão de primeira instância (e-fls. 58/62), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Lançamento

Na notificação de lançamento de fls. 47 a 51 é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$4.697,37 acrescido de multa de ofício e de juros de mora e imposto de renda pessoa física no valor de R\$144,98 acrescido de multa e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2015, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Impugnação

Discordando da notificação, a contribuinte, por seu representante, apresentou a impugnação de fl. 02 a 04. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

- 1. Informou seus rendimentos Isentos, como Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em sua Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2016 Ano-Calendário 2015, porque é aposentada por invalidez com início do benefício em 28 de Setembro de 1997, tudo conforme processo completo do INSS que segue anexo*
- 2. A decisão em declarar seus rendimentos como isento teve como base o artigo 39, inciso XXXIII do RIR/99, §5º e artigo 6º da Lei 7.713/88.*
- 3. Apresenta também decisão 201/2017-CCPF/SACAT, de 31/07/2017, reverente à revisão de lançamento efetuada em processo anterior, em que o pedido foi deferido, cancelando os débitos, conforme documentos em anexo.*
- 4. Os pontos de discordância são:*
 - É aposentada por invalidez desde 28/09/1997;*
 - Tem acompanhamento médico psicoterapêutico constante, com uso de medicamentos controladas; e*
 - Amparo legal conforme toda legislação citada nesta Manifestação*

Inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

Alega que, conforme Certificado do próprio INSS, o benefício da isenção do IR já foi autorizado no ato de sua aposentadoria.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

A contribuinte foi cientificada em 08/05/2019 (e-fl. 90); Recurso Voluntário protocolado em 06/06/2019 (e-fl. 70), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 77/78).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****68.048,16, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s).*

A conclusão da perícia médica oficial apresentada, de 26/09/97, não dispõe de informações exatas sobre a moléstia grave que a contribuinte é portadora e não possui todos os requisitos, inviabilizando a concessão da isenção ora pleiteada, uma vez que a legislação discrimina literalmente as doenças por ela abrangidas e os requisitos para sua concessão.

- b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, no valor de R\$ *****242,21.*

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Dos dispositivos legais mencionados, infere-se que duas condições básicas devem ser preenchidas pelo candidato à isenção, sendo a primeira que os rendimentos recebidos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a

segunda concernente à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial.

Conforme Certidão emitida pelo INSS (fl. 13) e Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 14,) foi concedida à contribuinte a aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/1997.

Com relação à comprovação da moléstia grave, a contribuinte apresenta conclusão da perícia médica (fl. 18), atestado médico (fls. 27 e 28) e laudo fornecido por médica psiquiatra a pedido da contribuinte (fl. 26).

A conclusão da perícia médica de 26/09/1997, não relata a especificação do diagnóstico da moléstia grave, conforme legislação já transcrita nesse voto.

Assim, os valores recebidos decorrentes da aposentadoria por invalidez da impugnante não estão isentas do IRPF, visto que não está comprovado nos autos que decorrem de moléstia prevista no inciso XXXIII, do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e alegando que os rendimentos são isentos por serem provenientes de aposentadoria por invalidez desde 1997 e por ser ela portadora de moléstia grave.

Para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal** com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF nºs 43 e 63, que assim diz:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em relação à natureza dos rendimentos, ficou comprovado de que são provenientes de aposentadoria por invalidez (e-fls. 12/25).

Quanto à moléstia grave, cabe destacar que, a condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial, valendo a isenção a partir da data de emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.

Pois bem, a recorrente trouxe aos autos (e-fl. 83), a Conclusão da Perícia Médica feita pelo perito do INSS atestando a incapacidade laboral da contribuinte, bem como a permanência da condição do quadro clínico (88/88/88), CID 30040 e 34517.

Os documentos de e-fls. 26/28 trazem relatório e atestados médicos onde constam que a contribuinte é portadora de Epilepsia, Depressão Grave e AVC.

Factum dabo tibi ius, por vezes é muito difícil a vida de um julgador em ter que tomar uma decisão, senão vejamos: A própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, reconhecendo que a recorrente pelo fato de estar aposentada por invalidez, e que seus rendimentos são frutos de aposentadoria, decidiu deferir o pedido para cancelar débitos da declaração do exercício de 2009.

O que ocorre no presente caso, é que a recorrente é aposentada por invalidez, seus rendimentos são frutos de sua aposentadoria, existe laudo pericial realizado por órgão oficial, mais a decisão da DRF, levando tudo a crer que a recorrente estivesse com a razão, mas não é o que parece ser.

O fato da recorrente estar aposentada por invalidez, significa que ela não pode trabalhar, graças ao bom Deus a recorrente não é considerada alienada mental, ou seja incapaz de gerir sua vida civil, sendo certo que o legislador ao fixar a tipologia das doenças que devem ter isenção, se refere apenas a quem seja alienado mental.

Assim nesta quadra de entendimento, o julgador de processo administrativo fica com pouco espaço para decidir, sendo certo que o Magistrado tem mais recursos para decidir. Decido então que a recorrente carece de razão.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil